

PROJETO DE LEI N.º 5.964, de 2001

(Apensos os Projetos de Lei nº 7.190, de 2002, e nº 4.166, de 2004)

“Dispõe sobre a cobertura, pelo Sistema Único de Saúde, dos custos operacionais dos serviços hospitalares decorrentes de assunção de obrigação imposta pelo Poder Judiciário à rede privada e dá outras providências.”

Autor: Deputado Custódio de Mattos

Relator: Deputado Antonio Cambraia

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado CUSTÓDIO DE MATTOS, estabelece que as despesas do Sistema Único de Saúde (SUS), com serviços hospitalares privados, decorrentes de cumprimento de ordem judicial, devem ser pagas tendo por base os valores fixados nas tabelas do próprio sistema, e não os valores praticados pelo estabelecimento para pacientes particulares.

Foram apensados à presente proposição os Projetos de Lei n.º 7.190, de 2002, e n.º 4.166, de 2004, de autoria, respectivamente, do Poder Executivo e dos Deputados Rafael Guerra, Dr. Francisco Gonçalves e Geraldo Resende.

A primeira proposição apensada (PL nº 7.190/2002) modifica a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990) com o acréscimo de dois parágrafos ao art. 2º. Em síntese, é assegurada a assistência à saúde desde que em conformidade com os processos diagnósticos e terapêuticos reconhecidos pela comunidade científica brasileira, excluídos os tratamentos realizados no exterior, os de caráter experimental ou sem aprovação pelo Conselho Federal de Medicina ou, ainda, os prestados por instituição privada que não sejam contratadas ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Na segunda proposição apensada (PL nº 4.166/2004), é previsto o custeio de tratamentos no exterior, desde que tenham eficácia comprovada cientificamente e sejam aprovados por grupo de especialistas, conforme disposto em regulamento. Prevê também que a deliberação sobre a eficácia do tratamento não poderá ultrapassar trinta dias e que as despesas serão financiadas com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Apreciado inicialmente pela Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 7.190, de 2002 recebeu parecer pela rejeição e os Projetos n.ºs 5.964, de 2001, e 4.166, de 2004, pela aprovação, na forma do substitutivo. Em seguida, foi a proposta encaminhada à Comissão de Finanças e

Tributação, para apreciação quanto à adequação financeira e orçamentária.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Os três projetos e o substitutivo basicamente visam regular a cobertura, pelo Sistema Único de Saúde, dos custos operacionais dos serviços hospitalares decorrentes de obrigações impostas por decisões judiciais e daqueles referentes a tratamentos de saúde que necessariamente devam ser realizados no exterior. Portanto, os projetos não cuidam propriamente da criação de despesa nova, mas simplesmente disciplinam a realização de tais gastos à luz da atribuição estatal de garantir a saúde integral a todo e qualquer cidadão e dos princípios da universalidade e integralidade insculpidos em nossa Carta Magna.

Dessa forma, não vislumbramos incompatibilidade ou inadequação das propostas frente ao Plano Plurianual 2004-2007, à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005. Tampouco mostram-se incompatíveis frente à Lei Orçamentária vigente, uma vez que os projetos encontram suporte financeiro no programa Atenção Hospitalar e Ambulatorial no Sistema Único e, especificamente em relação ao substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, há a previsão de restrições para realização de despesas com tratamentos no exterior a serem estabelecidas por meio de regulamento.

Diante do exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 5.964, de 2001, nº 7.190, de 2002, e nº 4.166, de 2004; bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado Antonio Cambraia
Relator